

RESOLUÇÃO Nº 061/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA: 11/12/2019

PROCESSO Nº. 1/3123/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.05471

RECORRENTE: TIJUCANA TRANSPORTES LTDA EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Stelio Girão Abreu – Mat. 032.072-1-5

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO CONDICIONADA.

1. Através de análise do SPED/EFD da empresa, foram detectadas omissões de operações de entrada.

2. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação, considerando que o levantamento fiscal estaria claro e preciso. 3. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido, sendo mantida a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que os pontos argumentados pelo contribuinte não foram suficientes para desfazer o levantamento fiscal.

Palavras-chave: Omissão de entrada – levantamento – manutenção.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de 3.529.457,92, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO CONDICIONADA. APÓS ANÁLISE DO SPED/EFD CONSTATAMOS A PARTIR DA APURAÇÃO ELEETRONICA DA MOVIMENTAÇÃO QUANTITATIVA DOS PRODUTOS QUE TRANSITARAM PELA EMPRESA UMA DIFERENÇA

CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES ANEXAS NO MONTANTE DE R\$ 35.294.579,20.

Segundo o I. agente fiscal, o contribuinte teria omitido entrada de mercadorias sem incidência de ICMS, encontrada a partir do cruzamento das informações contidas no SPED, especialmente em relação às entradas, saídas e estoques.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl.22), na qual buscou demonstrar a regularidade das operações, bem como pede o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" ou no parágrafo único do art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 62) que julgou PROCEDENTE a autuação, por entender que não foram trazidas aos autos quaisquer provas que desfizessem o levantamento fiscal. Em relação ao enquadramento da penalidade, entendeu ser a mais correta aplicável ao caso, considerando que as operações não teriam sido escrituradas.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fl. 70), onde alega a existência de autuação simultânea de omissões de entrada e de saídas relacionadas ao mesmo período de apuração, o que ensejaria a realização de perícia.

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária se manifestou no sentido de reformar da decisão de primeira instância pela continuidade da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o levantamento fiscal que embasa eventual auto de infração deve ser claro e deve estar livre de ilegalidades e equívocos relacionados às operações, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse contexto, o contribuinte trouxe aos autos o argumento de que determinados produtos estariam com levantamento equivocado, considerando que haveria

omissão de entradas e de saídas relacionadas ao mesmo produto, bem como apresentou diversos agrupamentos diferentes do que deveriam ser alterados.

De fato, conforme constatado pela Assessoria Processual Tributária, existem produtos que existe omissão de Entrada e omissão de Saídas. Contudo, tais omissões referem-se a períodos de apuração distintos.

Analisando a documentação contida no CD, verifica-se que Levantamento Fiscal foi realizado mês a mês, apresentando se há omissão de entrada ou de saída em relação a determinada competência. Assim, é evidente que não há conflito entre as mencionadas infrações, tendo em vista que as omissões são de períodos diferentes.

Quanto ao agrupamento, destaca-se que é uma técnica utilizada quanto os produtos analisados são similares, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, torna-se irrelevante eventual realização de perícia, tendo em vista que não há questões fáticas a serem esclarecidas.

Nestes termos, voto pela procedência da autuação, sendo mantida, portanto, a decisão de primeira instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Operações com omissão:	R\$ 35.294.579,21
Multa (10% - art. 126):	R\$ 3.529.457,92
Crédito Tributário:	R\$ 3.529.457,92

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/3123/2018. A.I: 1/2018.05471. Recorrente: TIJUCANA TRANSPORTES LTDA - EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente afastar por decisão unânime a nulidade do auto de infração por aplicação de metodologia equivocada e a realização de perícia para agrupar itens semelhantes, elencados no levantamento quantitativo de estoques, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> CONSELHEIRO	<u>André Rodrigues Parente</u> CONSELHEIRO
<u>Antônia Helena Teixeira Gomes</u> CONSELHEIRA	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> CONSELHEIRO
<u>Mônica Maria Castelo</u> CONSELHEIRA	<u>Renan Cavalcante Araújo</u> CONSELHEIRO RELATOR
<u>Matteus Viana Neto</u> PROCURADOR DO ESTADO	

Ciente em: _____ / _____ / _____

**MATTEUS
VIANA**

**NETO:1540964
3372**

Assinado de forma
digital por MATTEUS
VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.07.29
15:53:09 -03'00'

**MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334**

Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23
11:31:50 -03'00'

**RENAN
CAVALCAN
TE ARAUJO**

Assinado de forma
digital por RENAN
CAVALCANTE
ARAUJO
Dados: 2020.07.20
18:34:49 +10'00'